



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL

**Aviso nº 177/2016-PGJ/CGMP  
(Protocolado nº 40.766/16)**

O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, notadamente aquelas definidas nos artigos 19, inciso XII, alínea “c” e 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro 1993,

Considerando a garantia fundamental do cidadão de que ninguém será processado senão pela autoridade competente (artigo 5º, LIII, da CF), consagrando o próprio princípio do promotor natural;

Considerando corolário do princípio do promotor natural que onde houver mais de um órgão ministerial com atribuição concorrente, impõe-se a distribuição por critérios abstratos, gerais, objetivos e predeterminados de distribuição interna, estabelecidos em lei;

Considerando que a regra da livre distribuição atende ao critério pragmático da distribuição igualitária da carga de serviço e ao critério ético de evitar atuação seletiva;

Considerando que as regras de parcela da soberania estatal são normas de ordem pública que não devem ser relegadas ao poder dispositivo da vontade;

Considerando que o artigo 103, §3º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo estabelece que “toda a representação ou petição formulada será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la”;

Considerando o Ato Normativo nº 429-PGJ/CPJ, de 20 de fevereiro de 2006, dispõe que “havendo mais de um Promotor de Justiça com atribuição para análise e conhecimento do expediente, após o registro e a autuação de que tratam os parágrafos anteriores, será de imediato encaminhado ao Secretário-Executivo da Promotoria de Justiça para distribuição ao Promotor natural, conforme dispuser a divisão dos serviços processuais e extraprocessuais, da Promotoria de Justiça”;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL

Considerando que o Ato Normativo 314-PGJ/CPJ, de 27 de junho de 2003, com a redação dada pelo Ato Normativo nº 611-PGJ/CPJ, de 06 de outubro de 2009, preceitua que “no caso de instauração de ofício de procedimento administrativo criminal, na hipótese em que mais de um cargo detiver atribuição para o caso, o membro do Ministério Público que tomar a decisão deverá promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da instauração, a distribuição do procedimento, segundo as regras ordinárias previstas no sistema de divisão de serviços”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para promover investigações criminais, fixa critérios procedimentais, dentre os quais o da livre distribuição da notícia criminis (Recurso Extraordinário nº 593.727, submetido à sistemática da repercussão geral);

Considerando que na decisão do Pedido de Providências nº 1.000060/2016-42, o Conselho Nacional do Ministério Público dirime controvérsia, estabelecendo a obrigatoriedade de livre distribuição de todos os procedimentos investigatórios criminais, não mais subsistindo orientação normativa em sentido diverso (art. 3, §4º da Resolução 13 daquele sodalício);

AVISAM aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que a fixação da atribuição para presidir procedimento investigatório criminal deve ser feita por livre distribuição, observando-se o processamento previsto no Ato Normativo nº 429/2006-PGJ/CPJ (art. 13, §5º) e no Ato Normativo nº 314/2003-PGJ/CPC, com as alterações do Ato Normativo nº 611/2009 (art. 3º, §3º).

Publicado no Diário Oficial em 13/04/2016.